



Supremo Tribunal Federal

**Ação Cível Originária nº 3359**

Autores: Estado da Bahia  
Estado do Ceará  
Estado do Maranhão  
Estado da Paraíba  
Estado de Pernambuco  
Estado do Piauí  
Estado do Rio Grande do Norte  
Estado de Alagoas

Ré: União

Interessados: Defensoria Pública do Estado da Bahia  
Defensoria Pública do Estado do Ceará  
Defensoria Pública do Estado de Pernambuco  
Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte  
Defensoria Pública do Estado da Paraíba  
Defensoria Pública do Estado do Maranhão  
Defensoria Pública do Estado do Piauí  
Defensoria Pública do Estado de Sergipe  
Defensoria Pública do Estado de Alagoas

*Amicus curiae:* Estado de Sergipe

Relator: Ministro GILMAR MENDES (RISTF, artigo 38, inciso I).

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

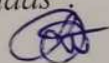
Aos 15 de outubro de dois mil e vinte e um (15.10.2021), às 14 horas, em ambiente virtual disponibilizado pelo Supremo Tribunal Federal e acessado por intermédio do sistema informatizado *Zoom*, presente o Juiz Auxiliar convocado para atuar no Supremo Tribunal Federal, Diego Viegas Veras (Portaria da Presidência do STF 117, de 30 de junho de 2021 - DOU 13.8.2021), em atendimento ao despacho do relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes (eDOC 239 da ACO 3359), foi declarada aberta a audiência de tentativa de resolução autocompositiva. Feito o pregão, certificou-se estarem presentes na videoconferência os autores: 1) Estado da Bahia, representado pelo Dr. Luiz Paulo Romano, Procurador do Estado da Bahia; 2) Estado do Ceará, representado pelo Dr. João Renato Banhos Cordeiro, Procurador do Estado, e pela Dra. Lorena Damascena, Procuradora do Estado; 3) Estado do Maranhão, representado pelo Dr. Rodrigo Maia Rocha, Procurador-Geral do Estado, e pelo Dr. Ricardo de Lima Sellos, Procurador do Estado; 4) Estado da Paraíba, representado pelo Dr. Fábio Andrade, Procurador do Estado; 5) Estado de Pernambuco, representado pelo Dr. Sérgio Augusto Santana Silva, Procurador do Estado; 6) Estado do Piauí, representado pelo Excelentíssimo Senhor

Governador do Estado José Wellington Barroso de Araújo Dias e pela Dra. Márcia Maria Macêdo Franco, Procuradora do Estado; 7) Estado do Rio Grande do Norte, representado pelo Dr. Thales Egídio Dantas, Procurador do Estado, pelo Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Procurador do Estado e pela Dra. Íris Maria de Oliveira, Secretária de Estado do Trabalho, Habitação e da Assistência Social; 8) Estado de Alagoas, representado pelo Dr. Gentil Ferreira de Souza Neto, Procurador do Estado; Presente a ré União, representada pela Dra. Andrea de Quadros Dantas Echeverria, Advogada da União, pelo Dr. Deolindo Crivelaro Neto, Advogado da União e pela Dra. Rejane Castro, pelo Dr. Ivan Santos Nunes, pela Dra. Isabele Vilwock Bachtold, pela Dra. Raphaella Bandeira e pela Dra. Caroline Augusta Paranayba Scaravelli, todos representando o Ministério da Cidadania. Também presentes as interessadas: 1) Defensoria Pública do Estado da Bahia, representada pelo Dr. Hélio Soares Junior, Defensor Público do Estado e Dr. Pedro Paulo Casali Bahia, Defensor Público do Estado; 2) Defensoria Pública do Estado do Ceará, representada pela Dra. Elizabeth Chagas, Defensora Pública-Geral do Estado, e pela Dra. Ana Raisal Cambraia, Defensora Pública do Estado; 3) Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, representada pela Dra. Isabella Luna, Defensora Pública do Estado; 4) Defensoria Pública do Estado do Maranhão, representada pelo Dr. Alberto Pessoa Bastos, Defensor Público-Geral do Estado; 5) Defensoria Pública do Estado do Piauí, representada pela Dra. Carla Yáscar Bento Feitosa, Subdefensora Pública-Geral; 6) Defensoria Pública do Estado de Sergipe, representada pelo Dr. José Leó de Carvalho Neto, Defensor Público do Estado; 7) Defensoria Pública do Estado de Alagoas, representada pelo Dr. Fabrício Leão Souto, Subdefensor Público-Geral do Estado. Presente, ainda, a Procuradoria-Geral da República, representada pelo Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice Procurador-Geral da República, e, na condição de *amicus curiae*, o Estado de Sergipe, representado pelo Dr. André Luis Santos Meira, Procurador do Estado. Presentes na condição de ouvintes, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, representada pelo Dr. Rafael Ramia Munerati, Defensor Público do Estado, e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, representada pela Dra. Adriana Campos, Defensora Pública do Estado.

Aberta a audiência e especificados os pontos controvertidos, as partes foram instadas a tentarem um acordo quanto a essas questões.

Pela União, foi sugerida a proposta de acordo nos seguintes termos: *“Acordam as partes em adequar a medida liminar concedida para autorizar a União a excluir os beneficiários indicados na Nota Técnica nº 41/2021 (eDOC 236 da ACO n. 3359), em decorrência de inexistência/problemas no cadastro único, bem como aqueles que tomaram posse em cargo público, tiveram aumento na renda acima dos critérios legais e os casos de fraude”*.

O magistrado auxiliar, então, sugeriu a seguinte redação adaptada, após ponderações dos autores, para reflexão dos participantes: *“Acordam as partes em adequar a medida liminar concedida para autorizar a União a excluir os beneficiários indicados no item n. 5 da Nota Técnica nº 41/2021 (eDOC 236), desde que a título de pedido de cancelamento pelo(a) próprio(a) beneficiário(a), bem como aqueles que tomaram posse em cargo público, tiveram aumento na renda acima dos critérios legais e os casos de fraude, repassando os casos da impossibilidade de pagamento do benefício por problemas no cadastro único para análise conjunta entre os Municípios, os Estados e a União, podendo haver a participação das Defensorias Públicas eventualmente interessadas”*.

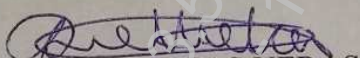


Por sua vez, os Estados reiteraram a proposta constante no eDOC 147 do processo (parte final da folha 3 e inicial da folha 4), a seguir descritos: “*Em tal contexto, não há óbice para o acolhimento dos embargos quanto ao pedido de ressalva de cortes nos casos de competência de gestão municipal do Bolsa-Família (desligamento voluntário, posse em cargo eletivo remunerado) ou em casos de comprovada fraude. Por outro lado, cancelamentos decorrentes de ações informatizadas devem permanecer suspensos, até que haja julgamento final da presente ação, justamente pelo fato de ser necessário que esse C. STF aprecie e julgue os critérios utilizados pela União Federal para a concessão e cortes do programa Bolsa-Família.*”

Após debates entre as partes, ao final, a tentativa de conciliação restou inconclusiva.

Os Estados reiteraram a proposta constante no eDOC 147. Em seguida, a União solicitou prazo para análise, comprometendo-se a refletir sobre as adaptações das propostas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, devendo em seguida os Estados autores serem intimados para se manifestarem.

Lida a ata de audiência, as partes confirmaram sua aquiescência quanto à íntegra de seus termos, a qual vai assinada eletronicamente apenas pelo magistrado auxiliar que presidiu o ato, por este ter sido realizado de forma virtual.

  
DIEGO VIEGAS VERAS

Juiz Auxiliar do Gabinete do Ministro Gilmar Mendes

Impresso por: 073.1574-ACCO59  
Em: 15/10/2022 19:40:59